



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.011778/2005-93  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1103-000.768 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPJ e reflexos  
**Embargante** Vicunha Têxtil S/A  
**Interessado** Fazenda Nacional

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA REJEITADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Cabe ao sujeito passivo trazer aos autos a documentação comprobatória das suas alegações devidamente ordenada, com indicação precisa dos lançamentos contábeis e fiscais aos quais corresponde, especialmente no caso de presunções legais. O minucioso exame da documentação juntada pela recorrente, contido no voto condutor do acórdão embargado, afasta a possibilidade de contradição decorrente de negativa a pedido de realização de diligência, devendo-se rejeitar os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Justificam-se os embargos de declaração nos casos de omissão pela turma julgadora no exame de documentação tempestivamente trazida aos autos. Ausência de análise de acervo juntado 9 (nove) meses após o julgamento do recurso voluntário não caracteriza, por óbvio, a ocorrência de omissão, pressuposto para acolhimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos opostos pela contribuinte.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator  
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Os autos tratam de exigência de crédito tributário relativo aos anos-calendário 2000 e 2004 constituído mediante autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 004) e, como tributação reflexa, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 019), PIS – programa de integração social (fls. 014) e Cofins – contribuição para financiamento da seguridade social (fls. 028).

Os autos de infração decorreram das infrações adiante indicadas, detalhadamente descritas no TVF – termo de verificação fiscal (fls. 033):

- 1) receita omitida no ano-calendário de 2000, caracterizada pela falta de contabilização e de comprovação da origem de recursos recebidos do exterior, por meio de conta CC5, conforme item 01 do TVF;
- 2) diferença apurada entre valores escriturados e declarados/pagos - verificações obrigatórias: dedução, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada para o ano-calendário de 2004, de crédito inexistente na apuração do IRPJ, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme item 02 do TVF.

Em face de tempestiva impugnação (fls. 185), o processo passou ao exame da 4ª Turma da DRJ/Fortaleza-CE que, por intermédio do Acórdão nº 9.076/2006 (fls. 531), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte autuada interpôs recurso voluntário (fls. 557), parcialmente provido pela e. 3ª Câmara do antigo

Primeiro Conselho de Contribuintes nos termos do Acórdão nº 103-23.051/2007 (fls. 743), assim resumido:

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal constitui procedimento administrativo de controle das ações fiscais prescindível para validade do ato de lançamento tributário realizado por servidor competente nos termos da lei.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Os valores depositados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96. Comprovar a origem pressupõe identificar claramente a operação que deu causa aos depósitos, de forma devidamente documentada e respaldada na contabilidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao fisco, como regra geral, reunir os elementos caracterizadores da infração indicada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.”

A Câmara rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, acolheu a preliminar de decadência suscitada pelo Relator quanto a PIS e Cofins e, no mérito, determinou a exclusão da exigência de RS 1.027.197,18 (item 002 do auto de infração).

Cientificada da decisão em 23/03/2009 (fls. 825), a recorrente opôs embargos de declaração no dia 30 do mesmo mês (fls. 826) alegando ocorrência de contradição e omissão no acórdão.

Requeru o recebimento dos embargos com efeito modificativo.

O mesmo acórdão também já fora alvo de embargos de declaração (fls. 765) e de recurso especial (fls. 777), ambos interpostos pela PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional. Os embargos foram rejeitados (fls. 777) e o recurso especial teve seguimento negado (fls. 788).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O processo foi distribuído a este relator em razão do comando do art. 3º, § 4º, da Portaria MF 256/2009:

"Art. 3º Os recursos já sorteados aos conselheiros anteriormente à edição desta Portaria não serão devolvidos ou redistribuídos e serão julgados na turma para a qual o conselheiro for designado.

(...)

§ 4º Os processos que retornem de diligência e os com embargos de declaração interpostos em face de acórdãos exarados em sessões anteriores à vigência deste Regimento Interno serão distribuídos ao relator original do recurso, salvo quando estiver atuando em colegiado com especialização diversa da do anterior."

Embargos de declaração são cabíveis quando identificada no acórdão a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, segundo previsto no art. 65 do anexo II do Regimento Interno do Carf (Ricarf).

A embargante identificou contradição entre o exposto reconhecimento pelo relator de aparência de verdade das suas alegações e a negativa para realização de diligência.

Assim expôs o seu entendimento:

“Em manifesta contradição com o princípio *in dubio pro contribuinte* (Código Tributário Nacional, art. 112, II), o V. Acórdão, mesmo reconhecendo a aparência de verdade das alegações da Embargante, deixou de proceder a diligência para sanar eventual carência documental e simplesmente negou procedência ao seu Recurso Voluntário, alegando faltar um elo para transformar ‘verossimilhança’ em ‘verdade processual’. Ou seja, subjugou o conteúdo, a substância à forma, numa visão reducionista e formalista da finalidade do processo, que, seja administrativo ou judicial, busca única e exclusivamente esclarecer a verdade material.”

Inexistiu a contradição alegada.

A recorrente transcreveu na sua peça de contestação apenas parcialmente a fundamentação desenvolvida no voto condutor do acórdão, esquecendo-se de trechos relevantes para a completa compreensão dos fatos, especialmente naquilo referente à distribuição do ônus da prova.

Eis o texto completo:

“No mérito, a omissão de receitas indicada pela fiscalização no ano calendário 2000 foi caracterizada pela ausência de comprovação de origem de depósito bancário no valor de R\$ 174.616.962,07, no dia 27/06/2000, com base na presunção relativa instituída pelo art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe, no seu *caput*:

‘Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.’

A fiscalização intimou a recorrente (fls. 69) a comprovar os registros contábeis referentes à aplicação financeira que alegava manter no exterior em dezembro de 1999 e a apresentar a documentação comprobatória da aquisição desse ativo, além da documentação relativa à transferência de titularidade junto às instituições financeiras emitentes, conforme previsto na cláusula sexta do contrato de compra e venda de ações firmado entre a recorrente, então denominada Vicunha Nordeste S/A – Indústria Têxtil, como compradora, e Textília S/A, sua controladora, como vendedora (fls. 55). Em resposta, informou que as provas já foram apresentadas no processo administrativo nº 10380.012341/2004-96. No recurso, afirmou que o depósito questionado tem origem no resgate de aplicações financeiras mantidas fora do país, cujos recursos foram parcialmente tributados pela fiscalização a título de IRRF no referido processo, sob a acusação de pagamento a terceiro não identificado, quando da remessa ao exterior para realização do investimento.

No julgamento do citado processo, a DRJ acolheu parcialmente preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo e considerou procedente o lançamento no mérito, recorrendo de ofício em relação à parcela excluída do crédito tributário (fls. 82). Por sua vez, a 2ª Câmara deste Conselho, proferiu o Acórdão nº 102-48.270/2007<sup>1</sup>, resultante do julgamento do Recurso nº 147877, nos seguintes termos:

‘Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos: (I) REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento; (II) ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de outubro de 1998. No mérito, por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa e ACOLHER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Nairy Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que apresenta declaração de voto.’

A meu ver, a tentativa de vinculação do depósito tratado àquela transferência ao exterior, objeto do processo de IRRF acima mencionado, não socorre a recorrente, uma vez que, mesmo que se admita que os recursos foram enviados ao exterior em maio de 1999 para aplicação financeira, não foram exibidos registros na sua contabilidade de lançamentos relativos a “acréscimo de ganhos financ.”, de permanência da aplicação em 30/12 daquele ano (data do contrato de compra e venda das ações - fls. 55), apesar da intimação específica para tal (fls. 69), e de transferência da aplicação para a vendedora das ações. Observe-se que no item 18.1, “d”, (fls. 571) do seu recurso voluntário, a interessada indica o total de R\$

<sup>1</sup> Segundo consta de “informações processuais” no site [www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br).

11.118.264,29 como “acréscimo de ganhos financ.”, decorrentes de variação cambial e juros conforme consta do item 21 (fls. 573) da mesma peça recursal, sem, no entanto, apresentar os lançamentos contábeis correspondentes.

Não é demais lembrar, para que não se desvie o foco do julgamento, que o alvo do lançamento tributário ora analisado é a comprovação da origem do depósito bancário realizado em 27/06/2000 e não a transferência para fora do país ocorrida em maio de 1999, que, conforme visto acima, foi objeto de tributação pelo IRRF tratada em processo próprio, sob nº 10380.012341/2004-96.

Também merece destaque a discrepância entre as datas de vencimento das aplicações no BBA Creditanstal Bank Ltd, que a recorrente alega justificar a origem do valor depositado, e aquela da realização do depósito. Enquanto os vencimentos previstos nas cláusulas 3.1 e 3.3 do contrato de compra e venda das ações (fls. 59) eram para 21/01/2000 e 08/05/2000, respectivamente, o depósito ocorreu em 27/06/2000.

Por sua vez, os documentos trazidos aos autos pela recorrente – a exemplo de extrato “Sisbacen” referente à transferência do exterior no valor do depósito alvo do lançamento (fls. 81), formulário de controle interno de sua contabilidade (fls. 118); página do livro razão com registro de lançamento sob histórico “aplicação BBA 14/05/99” (fls. 121); relação de transferências para o exterior (fls. 277); tradução oficial de carta em língua inglesa atribuída ao BBA Creditanstal Bank Ltd noticiando “confirmação de negócio” de US\$ 40.000.000,00 em maio de 1999 (fls. 425); registros contábeis (fls. 66/67, 484/495 e 498/502), extrato bancário (fls. 62) e planilha de controle interno de aplicação financeira (fls. 63) da Textília S/A; etc. – também são imprestáveis para comprovação da existência na sua contabilidade, em dezembro de 1999, da alegada aplicação financeira, da sua transferência para a vendedora das ações, e dos valores relativos a variação cambial e juros.

A indicação pura e simples do motivo do depósito é insuficiente para desconstituir a presunção de omissão de receitas instituída pelo referido art. 42 da Lei 9.430/96, cujo ônus recai sobre o sujeito passivo por se tratar de presunção legal relativa. Comprovar a origem pressupõe identificar clara e inequivocamente a operação que deu causa aos depósitos, de forma devidamente documentada e respaldada nos registros contábeis da pessoa jurídica. Em resumo, faz-se necessária a prova de que o valor creditado tem origem nas movimentações patrimoniais reconhecidas na escrituração contábil regular.

Revistos os autos, constata-se que documentação acostada revela aparência de verdade nas alegações da recorrente, em especial a coincidência de valores debitado na conta da recorrente e creditado na conta da Textília S/A, R\$ 173.953.417,61, em 27/06/2000, conforme extratos às fls. 496/497. Por outro lado, falta o elo capaz de transformar tal verossimilhança em verdade processual, qual seja, a exibição da contabilidade da pessoa jurídica na qual estejam registrados os fatos relatados. Ao final, permanece injustificada a origem do depósito, o que autoriza a tributação do seu valor como receita omitida.

A recorrente não apresentou até a data deste julgamento os documentos anexados ao ‘processo correlato’ que seriam “ulteriormente trazidos a este feito”, conforme informou no item 96.4 da peça recursal (fls. 606).”

Lendo-se atentamente, vê-se com clareza que o voto condutor do acórdão atacado abordou expressamente todos os argumentos postos no recurso e conteve exame

individualizado e detalhado da documentação apresentada, com identificação de valores, indicação da localização nos autos (fls.) e exposição objetiva do resultado da avaliação.

Tratando-se da presunção legal relativa contida no comando do art. 42 da Lei 9.430/1996, cabia à contribuinte trazer aos autos os elementos comprobatórios da origem dos créditos bancários, conforme expressa e claramente referido no voto acima transcrito.

Ademais, cabe ao sujeito passivo apresentar a documentação probatória devidamente ordenada, com identificação precisa dos lançamentos contábeis e fiscais aos quais corresponde, especialmente no caso de presunções legais. A simples juntada de documentos sem vinculação indicativa dos fatos e lançamentos que visa a comprovar não o socorre, tendo em vista ser descabido exigir-se do julgador a realização de tarefa sob a responsabilidade da recorrente, suprimindo-lhe a falha no esforço probatório.

Apesar disso, constata-se no acórdão embargado a existência de minucioso exame da documentação juntada, conforme já registrado acima.

A alegação de contradição é, portanto, descabida.

O segundo vício apontado pela embargante foi o de omissão em razão de suposta desconsideração de documentação que conteria “cabais provas que demonstram de maneira insofismável e irretorquível a origem lícita dos valores recebidos ...”.

As tais provas foram entregues na secretaria da câmara no dia 11/04/2008, conforme carimbo de recepção apostado na petição de juntada da embargante (fls. 794 e 833), enquanto o julgamento do recurso voluntário ocorreu na sessão de julgamento do dia 13/07/2007 (fls. 743).

Como a apresentação da documentação pela embargante aconteceu 9 (nove) meses pós o julgamento, tais provas jamais poderiam ser objeto do exame realizado.

É igualmente descabida, portanto, a afirmação de omissão.

### Conclusão

Pelo exposto, rejeito os embargos da contribuinte.

Aloysio José Percínio da Silva  
(assinatura digital)

Processo nº 10380.011778/2005-93  
Acórdão n.º **1103-000.768**

**S1-C1T3**  
Fl. 8

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 01/04/2013 11:31:42.

Documento autenticado digitalmente por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 01/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 01/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/07/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.0719.09049.ZLEX**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**FD921CC064896214B31B3FE3B1B5E7A65194CB61**